

LEI Nº 2.900 DE 22 DE MAIO DE 1998

**DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE AGUDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º.** Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

**ARTIGO 2º.** Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

**Par.único.** Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

**ARTIGO 3º.** Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros ou logradouros públicos.

**ARTIGO 4º.** Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4.771 de 15.09.65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511 de 07/07/86.

**ARTIGO 5º.** As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura, em sua fase adulta).

**ARTIGO 6º.** Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 metros nos lados sul/leste e de 3 metros nos lados norte/oeste de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

**ARTIGO 7º.** Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o "Guia de Arborização", para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

**ARTIGO 8º.** Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

**ARTIGO 9º.** As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no Artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o Artigo 16 desta lei.

**Par.único.** Para efeito deste Artigo, a Prefeitura Municipal

- 1) promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado;
- 2) desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

**ARTIGO 10º.** Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

**Par.único.** Compete ao Departamento de Orientação e Desenvolvimento Agrícola - D.O.D.A., vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Planejamento, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

**ARTIGO 11º.** O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores visando a sua redenção ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

**ARTIGO 12º.** Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexos às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, ficando sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

**ARTIGO 13º.** Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no Artigo 9º.

**ARTIGO 14º.** Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

**ARTIGO 15º.** Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arreamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas.

das pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no Artigo 7º desta lei.

**ARTIGO 16º.**

A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ;
- IV. nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

**ARTIGO 17º.**

A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I. funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Biólogo/Botânico) , com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPIs adequados e com a devida autorização por escrito do Diretor do Departamento de Orientação e Desenvolvimento Agrícola, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- II. funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes;
  - a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Diretor do Departamento de Orientação e Desenvolvimento Agrícola, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica



nica do Poder Executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer da equipe técnica desses órgãos, legalmente competente;

- b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito.

III. Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

**ARTIGO 18º.** Fica proibido, ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

**Par.único.** Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do Município.

**ARTIGO 19º.** Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º. Para efeito deste artigo, compete ao Departamento de Orientação e Desenvolvimento Agrícola:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente.

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte.

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º. A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV ao Artigo 16, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.

**ARTIGO 209.** Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

**ARTIGO 219.** Além das penalidades previstas no Artigo 2º da Lei nº 4771 de 15.09.65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I. multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro à Altura do Peito), inferior a 0,10m (dez centímetros);
- II. multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10m a 0,30m (dez a trinta centímetros);
- III. multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

**ARTIGO 229.** Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore podada.

**Par.único.** Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, à época do pagamento.

**ARTIGO 239.** Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos Artigos 21 e 22:

- I. seu autor material;
- II. o mandante;
- III. quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

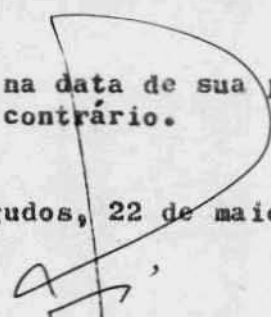
**ARTIGO 249.** As multas definidas nos Artigos 21 e 22, desta lei, serão aplicadas em dobro:

- I. no caso de reincidência das infrações definidas;
- II. no caso de poda realizada na época da floração;
- III. no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

**ARTIGO 25º.** Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a inatuação de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.


**ARTIGO 26º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 22 de maio de 1998.



JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.



ARISTEU ALVES  
Diretor  
Deptº. de Administração

